



**CONSIDERAÇÕES DA SCM ACERCA DA NOTA
TÉCNICA Nº 154/2014/SDP:
REVISÃO DA PORTARIA ANP Nº 170/1998**

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus
Derivados e Gás Natural

Agosto 2014

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

Assessor

Marcelo Meirinho Caetano

Equipe Técnica

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Amanda Wermelinger Pinto Lima
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira
Felipe da Silva Alves
Guilherme de Biasi Cordeiro
Helio da Cunha Bisaggio
Jader Conde Rocha
Leandro Mitraud Alves
Luciana Rocha de Moura Estevão
Luciano de Gusmão Veloso
Marcello Gomes Weydt
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho
Mário Jorge Figueira Confort
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
Mina Saito
Patrícia Mannarino Silva
Thiago Armani Miranda
Ursula Ignácio Barcellos

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica

Luciana Rocha de Moura Estevão
Marcelo Meirinho Caetano
Ursula Ignacio Barcellos



Nota Técnica nº 007/2014-SCM

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NOTA TÉCNICA Nº 154/2014/SDP: PORTARIA ANP Nº 170/1998

I - INTRODUÇÃO

Após decisão da Reunião de Diretoria nº 761, de 09/07/2014, de devolver a PA nº 580/2014 a esta SCM para consultar a SDP quanto à proposta de revisão da Portaria ANP nº 170/1998, estas superintendências trocaram informações por meio de reunião e mensagens eletrônicas (vide anexo) para avaliar a pertinência da inclusão dos dutos de escoamento da produção e transferência externos às áreas de concessão no escopo da referida Portaria.

Posteriormente, foi encaminhada à SCM a Nota Técnica nº 154/2014/SDP, de 08/08/2014, sobre a qual tecemos os comentários apresentados no item II.

II - AVALIAÇÃO DA SCM SOBRE O TEOR DA NOTA TÉCNICA Nº 154/2014/SDP

A leitura da Nota Técnica da SDP suscitou alguns questionamentos ora expostos. Inicialmente, podemos refletir acerca da abrangência dos dutos considerados externos à área de concessão. Pelo Art. 44 da Lei nº 11909/2009, abaixo transcrito, cabe à ANP autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração.

“Art. 44. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural”

Contudo, a definição de gasoduto de escoamento da produção constante na mesma Lei estabelece que:

“XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação;”

Tendo em vista que, por definição, todos os gasodutos de escoamento da produção se iniciam nos poços produtores (e conseqüentemente, em área de concessão de exploração), e terminam em unidades de processamento e tratamento ou unidades de liquefação, questiona-se quais destes gasodutos poderiam ser considerados como “externos” àquela área. Pode-se depreender que o gasoduto teria que ser “particionado”, considerando-o interno à área de concessão até o “*ring-fence*” e, posteriormente, objeto de autorização? Há sentido em atribuir dois regimes de outorga à mesma instalação, a saber: concessão (parte interna) e autorização (parte externa)?

Igualmente, a definição de transferência inclui dutos que podem iniciar nas instalações de produção, as quais também são internas às áreas de concessão que são objeto dos Planos de Desenvolvimento.

XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;

Desta forma, poder-se-ia considerar que todos os dutos que têm início em área de concessão são internos a ela, mesmo que extrapolem os seus limites físicos? Em caso positivo, haveria sentido falar em dutos de transferência (na área de E&P) e de escoamento da produção externos às áreas de concessão?

Outro ponto que merece destaque é o questionamento da SDP sobre a possibilidade de extrapolar as disposições relativas à outorga de autorizações previstas na Lei do Gás para oleodutos e demais instalações de E&P externas às áreas sob contrato, uma vez que a Lei do Petróleo não tem previsão para tal.

Para subsidiar tal questionamento, a SDP se fundamentou no artigo 44 da Lei do Gás, acima transcrito, e no artigo 56 da Lei do Petróleo que dispõe que “(...) *qualquer empresa ou consórcio de empresas (...) poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural (...)*”.

Contudo, esta SCM entende que o termo “transporte” não é usado na Lei do Petróleo no sentido amplo da palavra, como sinônimo de “movimentação”. Tanto é que o termo é formalmente definido na Lei do Petróleo como “*movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral*”.

Diante do exposto, pode-se considerar que o Regimento Interno da ANP, ao dar atribuição à SDP para propor a outorga de autorização para dutos de escoamento da produção de petróleo, extrapolar a previsão legal? Cumpre destacar que, apesar da Nota Técnica nº 154/2014/SDP informar que as atribuições da SDP advindas da Lei do Gás foram sugeridas pela Nota Técnica nº 008/2009-SCM, esta última faz referência apenas a gasodutos, conforme previsto naquela Lei.

Ademais, a SDP argumenta, no item 6 de sua Nota Técnica, ao fazer referência ao objeto dos contratos de concessão, que “...*como as instalações que se estendem para*

fora dos limites da área concedida não fazem parte do objeto do contrato de concessão entende-se que não cabe à SDP sua autorização." (fl. 11 da Nota)

Contudo, o modelo de contrato da 12ª Rodada apresenta a cláusula, abaixo reproduzida, que parece vir de encontro a esta posição:

"(...)

Instalações ou Equipamentos fora da Área de Concessão

18.5 A ANP **poderá autorizar** o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos **em local externo à Área de Concessão**, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.

18.5.1 O Concessionário deverá apresentar à ANP solicitação fundamentada para posicionar instalações ou equipamentos fora dos limites da Área de Concessão.

18.5.2 A fundamentação deve contemplar aspectos técnicos e econômicos, bem como o projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.

18.5.3 Aplicar-se-á também aos equipamentos e instalações o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

"(...)"

Por fim, a Nota Técnica nº 154/2014/SDP relata, em seu item 6, que "A SCM (...) chegou a emitir autorizações para dutos do E&P no passado." Contudo, desconhecemos que esta SCM tenha outorgado autorizações para tais dutos devendo-se, entretanto, destacar as Autorizações nº 04 e nº 07/1998 que foram emitidas pela diretoria da ANP para ratificarem a titularidade dos dutos já existentes quando da criação da Agência.

III - DA VIABILIDADE DE DIVISÃO EM DUAS RESOLUÇÕES

A revisão da Portaria ANP nº 170/1998 se deu em decorrência das alterações em Leis e das necessidades identificadas durante a sua aplicação pela SCM. Desta forma, a minuta proposta foi direcionada ao atendimento das peculiaridades desta Superintendência.

Com este enfoque, cumpre avaliar se a inclusão de dutos com características tão distintas quanto aqueles do E&P traria benefícios aos processos de análise e outorga de autorizações. Nesta avaliação, cabe salientar alguns pontos para ponderação:

- (i) *Clareza quanto ao escopo e aplicabilidade da Resolução:* Além dos dutos, a minuta ora em discussão inclui diversas outras instalações necessárias aos sistemas de movimentação de combustíveis na área do *midstream*. Assim, terminais (incluindo tanques, praças de bombas, etc), estações de

compressão, estações de bombeamento, dentre outros, são objeto de outorga de autorizações pela SCM. Entretanto, as instalações do E&P também incluem tanques, bombas, compressores, etc., que não são autorizados por fazerem parte do Plano de Desenvolvimento (PD). Agrupar os dutos do E&P com as instalações já contempladas na atual Portaria ANP nº 170/1998, poderia gerar dúvidas nos agentes regulados quanto à necessidade ou não de solicitar a outorga de autorizações para determinadas instalações;

- (ii) *Facilidade de cumprimento dos requisitos por parte dos agentes:* Um texto sucinto, claro e objetivo em uma Resolução facilita o entendimento por parte dos agentes. De modo a fazer a distinção entre instalações do E&P e aquelas de transporte/transferência do *midstream* o texto da Resolução se torna demasiadamente longo e ambíguo, levando a erros de interpretação quanto à aplicabilidade das exigências;
- (iii) *Possibilidade de adequação do texto às peculiaridades de cada área:* Ao se elaborar uma resolução específica para cada área, pode-se focar em termos e designações correntemente adotados por ela;
- (iv) *A pertinência dos documentos solicitados:* Este ponto decorre principalmente do entendimento da SDP de que os dutos externos às áreas de concessão seriam quaisquer dutos que extrapolassem os *ring-fences*. Com isso, seriam impostas regras únicas para dutos com características distintas, gerando obrigatoriedade de cumprimento de exigências desnecessárias a um determinado tipo de instalação. Como exemplo, pode-se citar a obrigatoriedade de cumprimento do RTSGI (Regulamento Técnico de Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural), para dutos outros que não os de E&P.

IV - CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica teve como objetivo relatar algumas considerações da SCM sobre a Nota Técnica nº 154/2014/SDP elaborada no âmbito do processo de revisão da Portaria ANP nº 170/1998.

Face às considerações apresentadas nos itens II e III, sugerimos uma avaliação acerca da possibilidade de se elaborar resoluções distintas que disciplinem a outorga de autorizações (i) para dutos de E&P externos às áreas de concessão e (ii) para as instalações de transporte e de transferência do *midstream*. Tal sugestão se fundamenta na clareza, objetividade e adequação das normas às necessidades distintas de cada UORG. Deve-se destacar que, durante as reuniões do planejamento estratégico da ANP, a diferença de conceitos e procedimentos de outorga de autorizações entre as áreas da ANP ficou patente, justificando a proposta de que cada área, ou ao menos cada segmento, tenha sua própria Resolução.

Apesar do acima exposto, caso o planejamento estratégico contemple, no ponto de vista institucional, a elaboração de regulamentação única que abranja todas as UORGs, a SCM estará à disposição para colaborar no que for preciso.